



ENUNCIADOS INSTITUCIONAIS

Tema: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

ENUNCIADO 1

A suspensão de eficácia dos dispositivos relativos ao juiz das garantias (artigos 3º-B a 3º-F do Código de Processo Penal) não impede a aplicação do acordo de não persecução penal (artigo 28-A do Código de Processo Penal).

ENUNCIADO 2

Tendo em vista o preceituado no artigo 5º, inciso XL da CRFB/1988, bem como no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal, e sendo o acordo de não persecução penal norma de natureza híbrida com conteúdo penal material benéfico, por ter como consequência de seu cumprimento integral a extinção da punibilidade, é cabível nos processos em andamento, mesmo após o recebimento da denúncia.

ENUNCIADO 3

Constará expressamente do acordo de não persecução penal cláusula indicando que a confissão, apesar da duvidosa constitucionalidade de sua exigência, dá-se exclusivamente para os efeitos de celebração do acordo de não persecução penal.

ENUNCIADO 4

Para efeitos do acordo de não persecução penal, a confissão, apesar da duvidosa constitucionalidade de sua exigência, buscará se resumir à confirmação do relatado no inquérito ou no auto de prisão em flagrante quanto à autoria e à materialidade, buscando a preservação do direito e garantia fundamental à não-autoincriminação, previsto nas normas de superior hierarquia, quais sejam, o artigo 5º, inciso LXIII da CRFB/1988 e o artigo 8º, parágrafo 2º, alínea “g” da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica).

ENUNCIADO 5

A ausência de confissão, apesar da duvidosa constitucionalidade de sua exigência, em sede policial, não impede a celebração do acordo de não persecução penal.



ENUNCIADO 6

A expressão “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional”, constante do artigo 28-A, parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, viola os princípios da legalidade e da taxatividade, não podendo tais termos serem utilizados, por si sós, como fundamento para a negativa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

ENUNCIADO 7

Descumprido o acordo de não persecução penal, nenhum de seus termos ou eventuais anexos serão juntados aos autos do processo de conhecimento ou a qualquer outro procedimento e, caso venham a ser, será requerido o seu desentranhamento, por constituírem prova ilícita.

ENUNCIADO 8

Procurado o(a) Defensor(a) Público(a) para acompanhar o interessado em celebrar acordo de não persecução penal, será oficiado o órgão do Ministério Público emissor da notificação, postulando cópia da proposta e da íntegra do procedimento investigatório, a fim de possibilitar a orientação do investigado, bem como com base na prerrogativa funcional de vista dos autos (artigo 128, inciso I da Lei Complementar 80/94).

ENUNCIADO 9

Não serão realizados acordos de não persecução penal em audiência de custódia, tendo em vista a ausência de conclusão do inquérito policial, a falta de prova pericial definitiva e o cerceamento da liberdade do custodiado, fatores que restringem sua manifestação livre, voluntária e consciente, além da ausência de atribuição do(a) Defensor(a) Público(a) em atuação na audiência de custódia.

ENUNCIADO 10

No caso de o investigado, após informado sobre discordância da defesa técnica em relação à proposta de acordo de não persecução penal, optar mesmo assim pela sua aceitação, a vontade esclarecida deste deve prevalecer, considerando se tratar de acordo em que as condições impostas e consequências processuais e penais recaem sobre o mesmo, o que não impede o(a) Defensor(a) Público(a) de consignar sua discordância e tomar medidas que entender cabíveis para impugnar a celebração.



ENUNCIADO 11

Nas hipóteses em que cabíveis tanto a suspensão condicional do processo quanto o acordo de não persecução penal, deve a defesa técnica avaliar, no caso concreto, o instituto mais benéfico e vantajoso para o assistido.

ENUNCIADO 12

A não aceitação de acordo de não persecução penal não impede posterior aceitação de suspensão condicional do processo.

ENUNCIADO 13

Tendo em vista a similitude do acordo de não persecução penal com os institutos da transação penal e suspensão condicional do processo, bem como o pacífico entendimento jurisprudencial nos Tribunais Superiores, em caso de desclassificação da conduta ou procedência parcial da pretensão punitiva, que enseje posterior enquadramento ao acordo de não persecução penal, deve a defesa técnica perseguir a oportunização do acordo, se em concreto for mais benéfico ao réu.

ENUNCIADO 14

Por ausência de vedação legal, é cabível o acordo de não persecução penal aos crimes militares, devendo o(a) Defensor(a) Público(a) analisar a situação em concreto de cada assistido.



DESIGNA a Exma. Defensora Pública Dr^a. **ALEXANDRA VALESCA MAGACHO LESSA** para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar nas audiências presenciais do dia 15.05.2021, perante a Custódia de Campos dos Goytacazes/RJ;

TORNA SEM EFEITO A DESIGNAÇÃO da Exma. Defensora Pública Dr^a. **CLARA RAFAELA PRAZERES LUCHESE** para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar nas audiências presenciais do dia 19.05.2021, perante a 2ª Vara Criminal de Madureira/RJ;

Id: 202100781 - Protocolo: 0583073

Aviso Geral

| De 12.05.2021

Referência: Processo nº E-20/001.002901/2021

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo em vista o constante nos autos do processo nº E-20/001.002901/2021, faz saber que, após reunião realizada pela Coordenação de Defesa Criminal e Defensoras e Defensores Públicos em exercício em órgãos com atribuição criminal, foram aprovados 14 enunciados institucionais sobre o Acordo de Não Persecução Penal, a serem adotados como diretrizes de atuação funcional institucional, respeitada a independência funcional.

ENUNCIADO 1 - A suspensão de eficácia dos dispositivos relativos ao juiz das garantias (artigos 3º-B a 3º-F do Código de Processo Penal) não impede a aplicação do acordo de não persecução penal (artigo 28-A do Código de Processo Penal).

ENUNCIADO 2 - Tendo em vista o preceituado no artigo 5º, inciso XL da CRFB/1988, bem como no artigo 2º, parágrafo único do Código Penal, e sendo o acordo de não persecução penal norma de natureza híbrida com conteúdo penal material benéfico, por ter como consequência de seu cumprimento integral a extinção da punibilidade, é cabível nos processos em andamento, mesmo após o recebimento da denúncia.

ENUNCIADO 3 - Constará expressamente do acordo de não persecução penal cláusula indicando que a confissão, apesar da duvidosa constitucionalidade de sua exigência, dá-se exclusivamente para os efeitos de celebração do acordo de não persecução penal.

ENUNCIADO 4 - Para efeitos do acordo de não persecução penal, a confissão, apesar da duvidosa constitucionalidade de sua exigência, buscará se resumir à confirmação do relatado no inquérito ou no auto de prisão em flagrante quanto à autoria e à materialidade, buscando a preservação do direito e garantia fundamental à não-autoincriminação, previsto nas normas de superior hierarquia, quais sejam, o artigo 5º, inciso LXIII da CRFB/1988 e o artigo 8º, parágrafo 2º, alínea “g” da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São Jose da Costa Rica).

ENUNCIADO 5 - A ausência de confissão, apesar da duvidosa constitucionalidade de sua exigência, em sede policial, não impede a celebração do acordo de não persecução penal.

ENUNCIADO 6 - A expressão “conduta criminal habitual, reiterada ou profissional”, constante do artigo 28-A, parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, viola os princípios da legalidade e da taxatividade, não podendo tais termos serem utilizados, por si sós, como fundamento para a negativa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal.

ENUNCIADO 7 - Descumprido o acordo de não persecução penal, nenhum de seus termos ou eventuais anexos serão juntados aos autos do processo de conhecimento ou a qualquer outro procedimento e, caso venham a ser, será requerido o seu desentranhamento, por constituírem prova ilícita.

ENUNCIADO 8 - Procurado o(a) Defensor(a) Público(a) para acompanhar o interessado em celebrar acordo de não persecução penal, será oficiado o órgão do Ministério Público emissor da notificação, postulando cópia da proposta e da íntegra do procedimento investigatório, a fim de possibilitar a orientação do investigado, bem como com base na prerrogativa funcional de vista dos autos (artigo 128, inciso I da Lei Complementar 80/94).

ENUNCIADO 9 - Não serão realizados acordos de não persecução penal em audiência de custódia, tendo em vista a ausência de conclusão do inquérito policial, a falta de prova pericial definitiva e o cerceamento da liberdade do custodiado, fatores que restringem sua manifestação livre, voluntária e consciente, além da ausência de atribuição do(a) Defensor(a) Público(a) em atuação na audiência de custódia.





ENUNCIADO 10 - No caso de o investigado, após informado sobre discordância da defesa técnica em relação à proposta de acordo de não persecução penal, optar mesmo assim pela sua aceitação, a vontade esclarecida deste deve prevalecer, considerando se tratar de acordo em que as condições impostas e consequências processuais e penais recaem sobre o mesmo, o que não impede o(a) Defensor(a) Público(a) de consignar sua discordância e tomar medidas que entender cabíveis para impugnar a celebração.

ENUNCIADO 11 - Nas hipóteses em que cabíveis tanto a suspensão condicional do processo quanto o acordo de não persecução penal, deve a defesa técnica avaliar, no caso concreto, o instituto mais benéfico e vantajoso para o assistido.

ENUNCIADO 12 - A não aceitação de acordo de não persecução penal não impede posterior aceitação de suspensão condicional do processo.

ENUNCIADO 13 - Tendo em vista a similitude do acordo de não persecução penal com os institutos da transação penal e suspensão condicional do processo, bem como o pacífico entendimento jurisprudencial nos Tribunais Superiores, em caso de desclassificação da conduta ou procedência parcial da pretensão punitiva, que enseje posterior enquadramento ao acordo de não persecução penal, deve a defesa técnica perseguir a oportunização do acordo, se em concreto for mais benéfico ao réu.

ENUNCIADO 14 - Por ausência de vedação legal, é cabível o acordo de não persecução penal aos crimes militares, devendo o(a) Defensor(a) Público(a) analisar a situação em concreto de cada assistido.

Id: 202100777 - Protocolo: 0580321

Corregedoria Geral - CG

Aviso Geral

| De 17.05.2021

Referência: Processo nº E-20/001.000138/2018

A CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais,

considerando que cabe à Corregedoria-Geral o poder-dever de fiscalização e orientação da atividade funcional e da conduta dos membros da Defensoria Pública;

considerando que é **dever** de seus membros, nos termos do art.129, §1º, inciso IX, da Lei Complementar nº 06/77 e art.129, inciso IV, da Lei Complementar nº 80/94, **prestar informações aos órgãos da administração superior da Defensoria Pública do Estado, quando solicitadas**, dentre eles à Corregedoria-Geral;

AVISA aos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que o descumprimento de dever funcional enseja responsabilidade a ser apurada em processo administrativo.

Id: 202100772 - Protocolo: 0583147

Referência: Processo nº E-20/001.003403/2021

A CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º – Instaurar sindicância para apurar prática de eventual falta funcional noticiada no processo nº E-20/001.003403/2021, designando a Excelentíssima Defensora Pública de Classe Especial **SONIA MARIA ARRUDA GONÇALVES NUNES**, matrícula 812.293-9, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar como sindicante.

Art. 2º – A conclusão da sindicância deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Portaria, nos termos do artigo 151, da Lei Complementar nº 06/77.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

